

LEI Nº 3.030 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera Disposições sobre o Plano de Cargos, Salários e Evolução Funcional, revoga Legislação que especifica, cria e extingue cargos e dá Outras Providências

JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI, Prefeito do Município de Agudos, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os cargos da Prefeitura do Município de Agudos obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - O Regime Jurídico único adotado pela Administração Municipal é o estatutário, regido pela Lei 2.103 de 29 de agosto de 1989, com as alterações desta lei.

Art. 3º - Esta Lei aplica-se a todos os funcionários municipais, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei 2.103/89, ativos e inativos, com exceção do quadro do Magistério Municipal, que será regido por normas próprias, em lei especial - Estatuto do Magistério - quanto à forma de provimento dos cargos, substituições, regime de trabalho, férias e progressão funcional.

Parágrafo único - Entende-se por quadro do magistério municipal, nos termos da presente lei, aquele composto pelos profissionais técnicos ligados, diretamente, à prática educacional e pedagógica.

Art. 4º - A composição e a forma de vencimentos dos funcionários do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal passa a ser a constante da presente Lei.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Funcionário público - pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

II - Cargo público - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei em número certo, com denominação própria, referência, requisitos para provimento e atribuições específicas, cometidas ao funcionário público, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público;

III - Classe - é o conjunto de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades.

IV - Quadro de pessoal - o conjunto de cargos, de carreira e isolados, que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal

V - Referência - a letra indicativa da posição do cargo na escala básica de vencimento;



VI - Grau - o número indicativo do valor dentro da faixa salarial;

VII - Padrão - o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do funcionário;

VIII - Vencimento - a retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente a referência;

IX - Remuneração - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo funcionário.

CAPÍTULO II **Do Quadro Geral de Pessoal**

Art. 6º - O quadro geral de pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - Parte permanente - composta de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo, a serem preenchidos por funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

II - Parte suplementar - composta de cargos de provimento efetivo mantidos ou red denominados, a serem extintos na vacância, e de celetista que possui estabilidade sindical provisória.

SEÇÃO I **Da Parte Permanente**

Art. 7º- Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 8º- Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, respeitadas as condições para o provimento.

Art. 9º- Independentemente das disposições do artigo anterior, sempre que houver provimento da totalidade dos cargos em comissão previstos no Anexo I desta Lei, pelo menos 15 % (quinze por cento) deverão ser ocupados por funcionários efetivos do quadro municipal.

Art. 10- Os ocupantes de cargos em comissão, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem, no exercício do cargo.

Art. 11 - Os ocupantes de cargos em comissão, não tem qualquer direito relativo à legislação que regula o funcionalismo público, salvo o recebimento das férias e do 13º salário.

Art. 12- Os ocupantes de cargos em comissão, escolhidos entre os funcionários do quadro, terão suspensos os respectivos contratos de trabalho, pelo período do exercício do cargo.

Parágrafo Primeiro - O tempo em que o funcionário exerce o cargo em comissão, será computado, findo o seu exercício, para os benefícios decorrentes do Estatuto do Funcionalismo Civil do Município de Agudos, exclusivamente para os quinquênios, biênios, licença prêmio e sexta parte, vedada a utilização da remuneração do cargo em comissão, como base de cálculo para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo - Os direitos decorrentes do Estatuto do Funcionalismo Público Civil, ou de contratos de trabalho, não se estendem aos ocupantes de cargo em comissão, e somente poderão ser auferidos pelo funcionário após o seu retorno ao quadro e calculados pela remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Terceiro - As férias e 13º salário serão pagos em proporção ao regime jurídico referente ao período aquisitivo.

Art. 13 - Todo funcionário público que vier a ocupar cargos em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao seu cargo ou emprego de origem.

Art. 14 - Os Secretários, Coordenadores e Sub-Prefeito, farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos, na Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal, para os vereadores.

Art. 15 - Os Secretários Municipais e os coordenadores, são agentes políticos e nessa condição não são empregados e nem se submetem ao regime jurídico do funcionalismo, lhes incumbindo traçar e imprimir aos órgãos e agentes que lhe devem obediência, a orientação emanada do Prefeito Municipal.

Parágrafo primeiro - Os Secretários e Coordenadores possuem plena autonomia na execução dos respectivos objetivos e projetos.

Art. 16 - Ficam criados, mantidos ou red denominados os cargos de provimento efetivo e constantes do Anexo II e III que fazem parte integrante da presente Lei.

Art.17 - Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO II Da Parte Suplementar

Art. 18 - Os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo IV, que serão mantidos ou red denominados, a serem extintos na vacância.

Art. 19 - Fica mantido o emprego constante do Anexo V, a ser extinto na vacância.

CAPÍTULO III Da Escala de Vencimentos

Art. 20 - A escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos, efetivos, serão constituídas de dezesseis referências, de A à Q, com 5 níveis respectivos, conforme Anexo VI.

I - Os cargos em comissão terão uma tabela própria, conforme Anexo VII, constituindo-se as referências numeradas em algarismos romanos.

II - Os cargos comissionados terão apenas a referência inicial.

Art. 21 - A cada grupo de cargos corresponderá determinada referência.

Art. 22 - Nenhum funcionário poderá receber vencimento inferior ao salário mínimo nacional.

**CAPÍTULO IV
Das Substituições**

Art. 23 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção, coordenação, encarregatura e chefia por período igual ou superior a cinco dias consecutivos.

I - Nas demais substituições, cabe à administração decidir a real necessidade, desde que não venha caracterizar uma transposição.

II - O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações, na referência que se encontrar classificado.

III - Para efeito de substituições não serão obedecidos eventuais requisitos de provimento, excetuados aqueles inerentes ao exercício de profissões devidamente regulamentadas.

IV - Em casos de cargos de Chefias de Setor ou de Serviços, bem como nos casos de cargos de encarregatura, que se acharem vagos, a substituição não poderá ultrapassar o período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 24 - Qualquer que seja o período de substituição o funcionário retornará, após, a seu cargo de origem.

**CAPÍTULO V
Do Enquadramento**

Art. 25 - Os funcionários serão enquadrados no quadro de pessoal através de portaria, observando o seguinte:

I - Ocupantes de cargos de provimento efetivo considera-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação;

II - Todos os funcionários serão enquadrados na referência resultante da reestruturação, independentemente do atendimento dos requisitos de provimento exigidos por esta Lei, e nos níveis de evolução salarial vigentes nos quais se encontravam em 31/12/98.

**CAPÍTULO VI
Da Evolução Funcional**

**SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 26 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionados pela Administração mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos funcionários, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis a sua valorização profissional.

Art. 27 - Os funcionários públicos concorrerão, na forma e nas condições desta Lei e outras disposições legais, às seguintes formas de evolução:

I - Promoção horizontal;

II - Promoção vertical.

SEÇÃO II Da Promoção Horizontal

Art. 28 - Promoção horizontal é a passagem do funcionário ao nível imediatamente superior, dentro da mesma referência.

Parágrafo Único: As promoções obedecerão ao critério de merecimento, cuja avaliação de desempenho será anual e a promoção se dará após a segunda avaliação.

Art. 29 - A promoção por merecimento será processada obedecendo-se os seguintes parâmetros:

I - A promoção será processada após a segunda avaliação de desempenho, desde que haja disponibilidade financeira;

II - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão percebidos à partir da data da homologação da promoção;

III - Só poderão concorrer a promoção os funcionários que tiverem o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no cargo, após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 30 - O merecimento do funcionário resultará da soma algébrica de pontos positivos e negativos:

Parágrafo Primeiro - Os pontos positivos referem-se a condição de eficiência e eficácia no desempenho de suas funções, bem como ao aumento do grau de escolaridade e especialização, ocorridos no período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.

Parágrafo Segundo - Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina, ocorridos no período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.

Parágrafo Terceiro - Na primeira avaliação de desempenho considerar-se-á o período de 1º de Janeiro a 31 de dezembro de 1999.

Art. 31 - A avaliação de desempenho do funcionário será realizada pelo chefe mediato e em conjunto com a comissão de avaliação composta por três pessoas.

Art. 32 - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

I - o que teve a melhor pontuação na última avaliação;

II - O que teve maior iniciativa, cooperação, liderança;

III - O mais antigo no cargo.

Art. 33 - Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário que:

I - Obtiver na avaliação de desempenho soma de pontos inferior à metade do maior total possível;

II - Estiver licenciado por período superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro do ano avaliado.

Art. 34 - A lista de classificação das promoções por merecimento será fixada no local de costume, para conhecimento dos funcionários.

Art. 35 - Os recursos dos funcionários serão dirigidos à Secretaria de Recursos Humanos, a Procuradoria Jurídica e ao Prefeito, obedecendo a esta ordem.

SEÇÃO III **Da Promoção Vertical**

Art. 36 - Promoção vertical é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior do cargo a que pertence.

Parágrafo Único – Sempre que houver possibilidade técnica, em face de similaridade de funções e de respectivos requisitos de provimento, bem como desde que o cargo pleiteado seja de referência salarial imediatamente superior a do cargo que ocupa, os titulares dos cargos previstos no Anexo IV desta Lei, a serem extintos na vacância, também poderão participar dos processos seletivos para promoção vertical.

Art. 37 - A promoção vertical dar-se-á conforme o Anexo VIII.

Art. 38 - A promoção vertical será feita mediante seleção interna.

Art. 39 - Processar-se-á a promoção vertical sempre que ocorrer vaga na classe imediatamente superior do cargo respectivo.

Art. 40 - Verificam-se vagas:

I - No falecimento do funcionário;

II - Na exoneração ou demissão do funcionário;

III - Na aposentadoria do funcionário;

IV - Na promoção vertical do funcionário para outras classes.

Art. 41- Somente poderão concorrer a promoção vertical os funcionários que tiverem o interstício de pelo menos 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Art. 42 - As vagas que não forem preenchidas através de processo seletivo para promoção vertical deverão ser preenchidas por concurso público.

CAPÍTULO VII **Das Disposições Finais**

os cargos mencionados nos Anexos desta Lei, nas respectivas quantidades e condições de regular provimento.

Art. 44 - As descrições de cargos serão regulamentadas por Decreto.

Art. 45 - O período oficial de trabalho dos funcionários municipais será de 40 horas semanais.

Parágrafo Único - O chefe do poder Executivo poderá baixar portaria estabelecendo carga horária, diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços.

Art. 46 - O chefe do Poder Executivo poderá ceder funcionários a outras instituições de direito público, com ou sem prejuízos de vencimentos, desde que as atividades sejam imprescindíveis à comunidade.

Art. 47 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 48 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 01 de janeiro de 1999, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.951 de 28/12/98; a Lei nº 2.966 de 02/03/99 e os arts. 2º a 8º da Lei nº 2.993 de 29/06/99.

Prefeitura Municipal de Agudos, 10 de novembro de 1999.

JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da Lei.

ARISTEU ALVES
Diretor Depto. Administração

Lei nº 3.030 de 10 de novembro de 1999.

ANEXO I

Parte permanente I

Cargos em Comissão

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.
01	Assessor Administrativo I	V
04	Assessor Administrativo II	VIII
03	Assessor Administrativo III	IX
01	Assessor de Contatos Internos	XII
01	Assessor de Esportes e Formação	VII
01	Assessor de Gabinete I	III
02	Assessor de Gabinete II	IV
01	Assessor de Gabinete III	VIII
02	Assessor de Imprensa	VIII
01	Assessor de Recursos Humanos	IV
01	Assessor Especial para Cultura	VII
02	Assessor Jurídico	III
01	Assessor para Assuntos de Distrito	VII
01	Assessor para Assuntos de Educação Profissionalizante I	VII
01	Assessor para Assuntos de Educação Profissionalizante II	XI
01	Assessor para Assuntos de Engenharia	VI
01	Assessor para Assuntos de Ensino	IX
01	Assessor para Assuntos de Manutenção	XI
01	Assessor para Assuntos de Transporte	VIII
01	Assessor para Assuntos de Turismo	VII
01	Assessor para Assuntos Desportivos	XI
01	Assessor para Assuntos Legislativos	XI
01	Assessor para Controle de Estradas Municipais	VII
01	Assessor para Controles de Serviços Gerais	XI
01	Assessor para Manutenção de Máquinas e Veículos	XI
01	Assessor para Projetos Especiais I	II
01	Assessor para Projetos Especiais II	VII
01	Assessor para Projetos Especiais III	IX

Continuação Anexo I – LEI Nº 3.030 de 10/11/99 Cargos em Comissão		
01	Chefe de Gabinete	I
01	Coordenador de Ação Social	II
01	Coordenador de Cultura e Turismo	II
01	Coordenador de Esportes e Lazer	II
01	Diretor do Dep. De Administração e Capacitação dos Recursos Humanos da Secretaria de Recursos Humanos	
01	Diretor do Departamento Contábil Financeiro da Secretaria da Fazenda	III
01	Diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Administração	III
01	Diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Educação	III
01	Diretor do Departamento de Trânsito da Secretaria de Planejamento	III
01	Diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Saúde	III
01	Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Secret. de Planejamento	III
01	Diretor do Departamento de Ensino da Secretaria da Educação	III
01	Diretor do Departamento de Obras da Secretaria de Obras e Transporte	III
01	Diretor do Departamento de Programas e Projetos da Secretaria de Planejamento	III
01	Diretor do Departamento de Serviços Urbanos da Secretaria de Obras e Transp.	III
01	Diretor do Departamento de Transportes, Equipamentos e Manutenção da Secretaria de Obras e Transportes	III
01	Diretor do Departamento de Urbanismo da Secretaria de Planejamento	III
01	Diretor do Departamento Técnico da Secretaria de Saúde	III
01	Secretário de Administração	I
01	Secretário de Desenvolvimento Econômico Industrial	I
01	Secretário de Educação	I

**Continuação Anexo I – LEI Nº 3.030 de 10/11/99
Cargos em Comissão**

01	Secretário da Fazenda	I
01	Secretário de Obras e Transportes	I
01	Secretário de Planejamento	I
01	Secretário de Recursos Humanos	I
01	Secretário de Saúde	I
01	Sub-Prefeito de Domélia	VII
01	Tesoureiro	VI

LEI Nº 3.030 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Anexo II

Parte Permanente II

Cargos de Provimento Efetivo criados, a serem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Quant.	Denominação do cargo	Ref.	Requisitos para Provimentos
01	Chefe do Serviço do Pessoal	"P"	Ensino Médio
01	Chefe do Setor de Compras e Almoxarifado e Patrimônio	"Q"	Ensino Médio
01	Chefe do Setor de Arrecadação Tributação e Fiscalização	"Q"	Ensino Médio
01	Chefe do Setor de Aprovação e Fiscalização de Projetos	"Q"	Curso Superior Em Engenharia Civil ou Arquitetura
01	Chefe do Serviço de Ensino Profissionalizante	"P"	Ensino Médio
01	Chefe do Setor de Obras Públicas	"Q"	Ensino Fundamental e experiência na área
07	Secretária Executiva	"N"	Curso Superior na área de Secretária Executiva Bilingüe
01	Pintor de Obras	"H"	Ensino Fundamental Completo com experiência na área
01	Encarregado de Serviço Pavimentação Asfáltica e Conservação de Pontes	"M"	Ensino Fundamental e experiência na área
01	Encarregado de Serviço Limpeza Pública	"M"	Ensino Fundamental
01	Encarregado de Serviço de Conservação de Praças e Jardins	"M"	Ensino Fundamental
01	Guarda Municipal Especial	"M"	Ensino Médio
01	Comandante da Guarda Municipal	"P"	Curso Superior
01	Chefe do Setor de Cadastro Técnico Imobiliário	"Q"	Ensino Médio
01	Chefe do Setor de Vigilância Epidemiológica	"Q"	Curso Superior em Enfermagem Padrão ou Medicina
01	Chefe do Setor de Vigilância Sanitária	"Q"	Curso Superior

LEI Nº 3.030 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

Anexo III

Parte Permanente III

Cargos de Provimento Efetivo, mantidos ou redenominados, a serem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			REQUISITOS
QT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	QT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	
10	Agente de Saneamento	"G"	10	Agente de Saneamento	"G"	Ensino Médio
01	Almoxarife	"M"	01	Almoxarife	"M"	Ensino Médio
01	Assessor Jurídico	"P"	01	Assistente Jurídico	"P"	Curso Superior em Direito
03	Assessor Técnico	"P"	03	Assistente Técnico Administrativo	"P"	Ensino Médio
01	Assessor Técnico Administrativo	"P"	01	Assistente Técnico Administrativo	"P"	Ensino Médio
03	Assistente Administrativo	"O"	03	Assistente Administrativo.	"O"	Ensino Médio
01	Assistente de Diretor	"P"	01	Assistente Técnico Administrativo	"P"	Ensino Médio
04	Assistente Social	"M"	04	Assistente Social	"M"	Curso Superior em Serviço Social
13	Atendente	"D"	13	Recepcionista	"D"	Ensino Fundamental Incompleto
06	Auxiliar de Dentista	"G"	06	Auxiliar de consultório Dentário	"G"	Ensino Fundamental
20	Auxiliar de Enfermagem	"G"	20	Auxiliar de Enfermagem	"G"	Técnico em Enfermagem
02	Auxiliar de Escriturário	"D"	02	Auxiliar de Escriturário	"D"	Ensino Fundamental
33	Auxiliar de Serviços Gerais	"D"	33	Ajudante Geral	"D"	Ensino Fundamental Incompleto
01	Bibliotecária	"M"	01	Bibliotecária	"M"	Curso Superior em Biblioteconomia
01	Borracheiro	"E"	01	Borracheiro	"E"	Ensino Fundamental Incompleto
11 7	Braçal	"C"	11 7	Braçal	"C"	Ensino Fundamental Incompleto
01	Cadastrista	"O"	01	Assistente Administrativo	"O"	Ensino Médio
04	Carpinteiro/ Marceneiro	"H"	04	Carpinteiro/ Marceneiro	"H"	Ensino Fundamental Incompleto

LEI Nº 3.030 DE 10/11/99

Continuação do ANEXO III – Pág. 02

01	01	Chefe do Setor de Processamento. De Dados	"P"	01	01	Chefe de Serviço de Processamento de Dados	"P"	Curso Superior em Processamento de Dados
01	01	Chefe do Serviço de Cemitério	"P"	01	01	Chefe de Serviço de Cemitério	"P"	Ensino Médio
01	01	Chefe do Setor de Educação	"P"	01	01	Chefe de Serviço de Educação	"P"	Curso Superior. Pedagogia
01	01	Chefe do Setor de Alimentação Escolar	"P"	01	01	Chefe de Serviço de Alimentação Escolar	"P"	Ensino Médio
01	01	Chefe do Setor de Almoxarifado	"P"	01	01	Chefe de Serviço de Almoxarifado e Patrimônio	"P"	Ensino Médio
01	01	Chefe do Setor de Assistência. Social	"P"	01	01	Chefe de Serviço de Assistência Social	"P"	Curso Superior em Serviço Social
01	01	Chefe do Setor de Compras	"P"	01	01	Chefe de Serviço de Compras	"P"	Ensino Médio
01	01	Chefe do Setor de Contabilidade	"P"	01	01	Chefe de Serviço Contábil	"P"	Ensino Médio Contabilidade
01	01	Chefe do Setor de Dívida Ativa	"P"	01	01	Chefe de Serviço de Dívida Ativa	"P"	Ensino Médio
01	01	Chefe do Setor de Esportes e Recreação	"P"	01	01	Chefe de Serviço de Esportes e Recreação	"P"	Curso Superior Em Educação Física
01	01	Chefe do Setor de Capacitação e Desenvolvimento	"P"	01	01	Chefe de Serviço de Capacitação e Desenvolvimento	"P"	Curso Superior em Administração de Empresas ou Pedagogia
01	01	Chefe do Setor de Tesouraria	"P"	01	01	Chefe de Serviço de Tesouraria	"P"	Ensino Médio em Contabilidade
01	01	Chefe do Setor de Fiscalização e Lançamentos	"P"	01	01	Chefe de Serviço de Fiscalização e Lançamentos	"P"	Ensino Médio
01	01	Comandante da Guarda Municipal	"P"	01	01	Comandante da Guarda Municipal	"P"	Curso Superior
01	01	Comprador	"N"	01	01	Comprador	"N"	Curso Médio
01	01	Conferente	"O"	01	01	Assistente Administrativo	"O"	Ensino Médio
01	01	Conferente de Contabilidade.	"O"	01	01	Assistente Administrativo.	"O"	Ensino Médio
01	01	Conferente de Tesouraria	"O"	01	01	Assistente Administrativo	"O"	Ensino Médio
01	01	Contador	"P"	01	01	Controlador de Registros Patrimoniais	"P"	Ensino Médio
01	01	Controlador de Materiais	"O"	01	01	Assistente Administrativo	"O"	Ensino Médio

LEI Nº 3.030 DE 10/11/99

Continuação do ANEXO III – Pág. 03

02	Coordenador Pedagógico	"L"	02	Coordenador Pedagógico	"L"	Curso Superior em Pedagogia
01	Coordenador de Fiscalização Tributária	"O"	01	Assistente Administrativo	"O"	Ensino Médio
10	Dentista	"M"	10	Cirurgião Dentista	"M"	Curso Superior em Odontologia
01	Desenhista Técnico	"N"	01	Desenhista Técnico	"N"	Ensino Médio
01	Digitadora	"L"	01	Operador de Computador	"L"	Ensino Médio
12	Diretor de Pré-Escola	"M"	12	Diretor de Escola	"M"	Curso Superior em Pedagogia
02	Eletricista	"I"	02	Eletricista	"I"	Ensino Fundamental Incompleto
01	Encarregado da Fábrica de Artigos de Cimento	"M"	01	Encarregado de Serviços da Fábrica de Artigos de Cimento	"M"	Ensino Fundamental Incompleto
01	Encarregado de Copa	"D"	01	Copeira	"D"	Ensino Fundamental Incompleto
01	Encarregado de Práticas Esportivas	"F"	01	Monitor Esportivo	"F"	Ensino Médio
01	Encarregado Controle Registros Materiais	"O"	01	Assistente Administrativo	"O"	Ensino Médio
01	Encarregado. da Marcenaria	"M"	01	Encarregado de Serviço de Marcenaria e Carpintaria	"M"	Ensino Médio
03	Enfermeiro Padrão	"M"	03	Enfermeiro Padrão	"M"	Curso Superior em Enfermagem
01	Engenheiro Civil	"P"	01	Engenheiro Civil	"P"	Curso Superior em Engenharia Civil
02	Entregador de Avisos	"D"	02	Entregador de Avisos	"D"	Ensino Fundamental Incompleto
34	Escriturário	"E"	34	Escriturário	"E"	Ensino Fundamental
01	Estatística	"N"	01	Oficial Administrativo	"N"	Ensino Médio
01	Farmacêutico	"M"	01	Farmacêutico	"M"	Curso Superior em Farmácia
01	Fiscal de Obras	"N"	01	Fiscal de Obras	"N"	Ensino Médio em Edificações
05	Fiscal de Posturas	"M"	05	Fiscal de Posturas	"M"	Ensino Médio

LEI Nº 3.030 DE 10/11/99

Continuação do ANEXO III – Pág. 04

01	Fiscal de Rendas	"P"	01	Fiscal de Rendas	"P"	Curso Superior em Economia, Ciências Contábeis ou Adm. De Empresas
02	Fonoaudióloga	"M"	02	Fonoaudiólogo	"M"	Curso Superior em Fonoaudiologia
15	Inspetor de Alunos	"A"	15	Inspetor de Alunos	"A"	Ensino Fundamental Incompleto
01	Instrutor de Eletricidade	"I"	01	Instrutor de Cursos	"I"	Ensino Médio
06	Instrutora de bordado artesanal	"H"	06	Instrutora de Cursos	"H"	Ensino Fundamental Incompleto
05	Jardineiro	"H"	05	Jardineiro	"H"	Ensino Fundamental Incompleto
01	Lançador	"O"	01	Assistente Administrativo	"O"	Ensino Médio
01	Lançador	"O"	01	Assistente Administrativo	"O"	Ensino Médio
01	lavador e lubrificador	"E"	01	lavador e lubrificador	"E"	Ensino Fundamental Incompleto
05	Mecânico	"I"	05	Mecânico	"I"	Ensino Fundamental Incompleto
02	Médico Ginecologista	"Q"	02	Médico Ginecologista	"Q"	Curso Superior em Medicina. Especialidade em Ginecologia
03	Médico	"Q"	03	Médico Clínico Geral	"Q"	Ensino Superior em Medicina
02	Médico Pediatra	"Q"	02	Médico Pediatra	"Q"	Curso Superior em Medicina com Especialidade em Pediatria
50	Merendeira	"B"	50	Servente de Ensino	"B"	Ensino Fundamental Incompleto
34	Monitor	"H"	34	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	"H"	Ensino Médio
01	Motorista	"I"	01	Motorista de Veículos leves	"I"	Ensino Fundamental Incompleto

LEI Nº 3.030 DE 10/11/99

Continuação do ANEXO III – Pág. 05

09	Motorista de Ambulância	"I"	09	Motorista de Veículos leves	"I"	Ensino Fundamental Incompleto
01	Operador de Retro - Escavadeira	"I"	01	Operador de Máquinas	"I"	Ensino Fundamental Incompleto
01	Oficial Administrativo	"P"	01	Assistente Técnico Administrativo	"P"	Ensino Médio
08	Operador de Máquinas	"I"	08	Operador de Máquinas	"I"	Ensino Fundamental Incompleto
02	Operadora de Empenhos	"O"	02	Assistente Administrativo	"O"	Ensino Médio
01	Operador de PX	"B"	01	Operador de Rádio Comunicação	"B"	Ensino Médio
09	Patrulheiro	"L"	09	Guarda Municipal	"L"	Ensino Fundamental Incompleto
13	Pedreiro	"H"	13	Pedreiro	"H"	Ensino Fundamental Incompleto
01	Pintor Letrista	"H"	01	Pintor Letrista	"H"	Ensino Fundamental Incompleto
02	Procurador Jurídico	"Q"	02	Procurador Jurídico	"Q"	Curso Superior em Direito
02	Professor de Educação Física	"J"	02	Professor de Educação Física	"J"	Curso Superior em Educação Física
40	Professor de Ensino Fundamental	"L"	40	Professor de Ensino Fundamental	"L"	Curso: Normal e/ou Magistério
01	Professor de Deficiente Auditivo	"J"	01	Professor de Deficiente Auditivo	"J"	Curso Superior em Pedagogia com Habilitação em Deficiência Auditiva
75	Professor	"I"	75	Professora de Pré-Escola	"I"	Ensino Normal
03	Professora de Corte e Costura	"H"	03	Instrutora de Cursos	"H"	Ensino Fundamental Incompleto
01	Programador/Operador	"O"	01	Programador	"O"	Curso Superior em Processamento de Dados

LEI Nº 3.030 DE 10/11/99

Continuação do ANEXO III – Pág. 06

01	Protético	"J"	01	Protético	"J"	Curso Médio Prótese Odontológica
01	Protocolista	"J"	01	Protocolista	"J"	Curso Médio
01	Protocolista/ Arquivista	"P"	01	Protocolista/ Arquivista	"P"	Ensino Médio
02	Psicóloga	"M"	02	Psicólogo	"M"	Curso Superior em Psicologia
60	Servente	"A"	60	Servente	"A"	Ensino Fundamental Incompleto
01	Sub-Diretor de Assistência Social e Saúde	"Q"	01	Coordenador Educativo	"Q"	Ensino Médio
01	Supervisor de Centro Esportivo	"M"	01	Encarregado de Serviço de Centro Esportivo	"M"	Ensino Fundamental
01	Supervisor de Ensino	"O"	01	Supervisor de Ensino	"O"	Curso Superior Pedagogia
01	Supervisor de Obras Rodoviárias	"P"	01	Chefe de Serviço de Estradas e Pontes	"P"	Ensino Fundamental incompleto
01	Tecnólogo Civil	"O"	01	Tecnólogo Civil	"O"	Curso Superior em Tecnologia Civil ou Topografia
02	Telefonista	"F"	02	Telefonista	"F"	Ensino Médio
01	Topógrafo	"O"	01	Topógrafo	"O"	Curso Superior em Tecnologia Civil ou Topografia
15	Visitador Sanitário	"F"	15	Visitador Sanitário	"F"	Ensino Médio

LEI Nº 3.030 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

ANEXO IV - Parte Suplementar I

Cargos de provimento efetivo, a serem extintos na Vacância.

SITUAÇÃO ATUAL		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA
01	Analista de Orçamento e Finanças	"P"
01	Assist. de Chefia de Gabinete	"M"
01	Assistente Bibliotecário	"I"
02	Atendente de Laboratório	"E"
02	Atendente Supervisor	"E"
02	Atendente Supervisor	"G"
04	Aux. de Serviços Gerais	"E"
01	Aux. Fiscal de Patrimônio e Combustível	"N"
02	Auxiliar Assessor Div. Obras	"J"
01	Auxiliar Social	"G"
01	Auxiliar de Almozarife	"F"
01	Auxiliar de Atividades Esportivas	"H"
01	Auxiliar de Chefe de Recursos Humanos	"M"
02	Auxiliar de Chefia	"J"
01	Auxiliar de Compras	"J"
03	Auxiliar de Conferente de Tesouraria	"L"
02	Auxiliar de Coveiro	"F"
01	Auxiliar de Encarregado	"L"
01	Auxiliar de Farmácia	"J"
01	Auxiliar de Fiscal. Tributária	"I"
01	Auxiliar de Fiscalização de Patrimônio e Combustível	"N"
01	Auxiliar de Lançamentos	"G"
01	Auxiliar de Mecânico	"C"
02	Auxiliar de Pedreiro	"C"
01	Auxiliar de Seção Cultura	"G"
01	Auxiliar de Seção da Educação	"G"
01	Auxiliar de Seção da J.S.M.	"G"
01	Auxiliar de Seção Pessoal	"G"
01	Auxiliar de Topógrafo	"M"
04	Auxiliar de Zelador	"C"
01	Auxiliar Tecnólogo Civil	"M"
01	Chefe do Serviço de Matadouro	"N"
01	Conserv. P. Estradas	"E"
01	Coordenadora de Assistência ao Menor	"L"
01	Coordenadora Social de Atendimento	"J"
02	Coveiro	"G"
02	Dentista Supervisor	"O"
01	Dentista Supervisor Geral	"P"
01	Eletricista Manutenção	"L"
02	Enc. De Assuntos Rodoviários	"O"
05	Encanador	"H"

LEI Nº 3.030 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

Continuação do ANEXO IV – Pág. 02

02	Encarregado de Campo	"M"
02	Encarregado de Setor	"I"
01	Encarregado do Setor de Manutenção e Equipamentos	"O"
01	Encarregado do Setor de Contabilidade	"P"
01	Encarregado de Setor de Pessoal	"P"
01	Entregador de Avisos	"C"
01	Escrevente Prontuarista	"H"
01	Fiscal de Distrito	"N"
01	Fiscal de Instalação	"H"
01	Fiscal Paulistânia	"N"
01	Instrumentista	"J"
01	Médico	"M"
01	Médico Supervisor	"P"
04	Motorista	"H"
01	Motorista	"F"
16	Motorista de Transporte de cargas	"H"
02	Motorista de Veículos Leves	"G"
24	Operador de Bombas Hidráulicas	"G"
01	Operador de Obras Públicas	"I"
01	Professor III	"Q"
04	Professora de Deficientes Mentais	"J"
02	Servente Contínuo	"D"
01	Sub-diretor da Divisão de Fazenda	"Q"
01	Sub-diretora Div. Admin.	"Q"
02	Supervisora Merendeira	"F"
01	Telefonista	"E"
01	Zelador	"D"

LEI Nº 3.030 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

ANEXO V

Parte Suplementar II

Celetista – Estabilidade Sindical

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
01	Pedreiro

LEI Nº 3.030 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

ANEXO VI

TABELA SALARIAL CARGOS EFETIVOS

NÍVEIS											
REFERÊNCIA		1		2		3		4		5	
01	A	01	245,36	02	248,22	03	250,51	04	252,72	05	257,11
02	B	06	261,11	07	264,54	08	268,33	09	272,56	10	276,00
03	C	11	280,20	12	283,70	13	287,83	14	291,69	15	295,14
04	D	16	298,49	17	303,44	18	306,98	19	309,90	20	314,06
05	E	21	318,65	22	321,71	23	325,55	24	329,02	25	333,34
06	F	26	336,94	27	340,87	28	346,49	29	351,69	30	355,96
07	G	31	361,80	32	366,31	33	371,70	34	376,44	35	381,98
08	H	36	386,38	37	392,09	38	397,23	39	401,73	40	407,35
09	I	41	413,01	42	417,41	43	422,47	44	427,70	45	434,28
10	J	46	447,96	47	462,80	48	478,14	49	495,52	50	511,11
11	L	51	529,38	52	547,21	53	566,05	54	586,05	55	605,34
12	M	56	626,25	57	647,91	58	669,59	59	692,73	60	717,05
13	N	61	740,75	62	765,97	63	792,95	64	820,39	65	848,14
14	O	66	877,60	67	908,08	68	938,50	69	969,94	70	1.003,12
15	P	71	1.037,02	72	1.073,16	73	1.110,02	74	1.148,29	75	1.187,89
16	Q	76	1.228,03	77	1.270,61	78	1.313,72	79	1.359,23	80	1.406,75

LEI Nº 3.030 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

ANEXO VII

TABELA SALARIAL
CARGOS COMISSIONADOS

REFERÊNCIA	VALOR
I	2.731,66
II	2.146,24
III	2.037,45
IV	1.600,85
V	1.399,98
VI	1.244,42
VII	1.170,59
VIII	1.070,02
IX	877,60
X	740,75
XI	529,38
XII	296,89

LEI Nº 3.030 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

**ANEXO VIII
PLANO DE CARREIRA**

INICIAL	FASE I	FASE II	FASE III	FASE IV	FINAL
Servente	Servente de Ensino	XXXXX	XXXXX	XXXXX	Chefe de Serviço
Braçal Ajudante Geral	Jardineiro Pedreiro Pintor de Obras Pintor Letrista Eletricista Marcineiro/ Carpinteiro	Encarregado de Serviço	XXXXX XXXXX XXXXX XXXXX XXXXX XXXXX	Chefe de Serviço	Chefe de Setor
Guarda Municipal	Guarda Municipal Classe Especial	XXXXXX	XXXXX XXXXX	XXXXX	Comandante da Guarda Municipal
Auxiliar de Escriturário	Escriturário	Oficial Administrativo	Assistente Administrativo	Chefe de Serviço	Chefe de Setor
Visitador Sanitário	Agente de Saneamento	XXXXXXX	XXXXX	Chefe de Serviço	Chefe de Setor

00 01 11 11 11 11
00000 00 00 00 00 00

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE AGUDOS